



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 146/2021

02ª SESSÃO ORDINÁRIAVIRTUAL - 04/02/2021

PROCESSO Nº: 1/6586/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.15518

RECORRENTE: CATATAU AÇO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

PALAVRA CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Ao verificar as operações de entrada interestadual, registradas no CFOP 2102(compra para comercialização), no exercício de 2015 , constatou-se que o ICMS antecipado não foi recolhido na forma e no prazo regulamentar, motivo do presente auto de infração.

Na Informação Complementar o Agente do Fisco, constatou a ausência do pagamento do imposto de ICMS antecipado no período de 2015 referente as operações de aquisições de mercadorias interestaduais, classificadas no CFOP 2102(compra para comercialização) no montante de R\$ 203.580,34(duzentos e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

Diante das informações citadas acima, o Agente do Fisco, lavrou o Auto de Infração em obediência a Legislação Fiscal em vigor, artigo 767 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

O Contribuinte apresenta defesa às Págs. 23 a 51

- 1- Que a atuada não deixou de recolher o imposto devido, conforme demonstra em uma conta gráfica (pág. 26), onde fez um demonstrativo, que na apuração final a carga tributária incidente está inclusa no valor final do imposto a pagar, considerando que o crédito do antecipado já se encontra no valor pago integralmente no DAE com o código 1015, não havendo dívida fiscal;
- 2- Que o contribuinte não deixou de recolher o ICMS motivo pelo qual o Recorrente não se deduziu do valor do ICMS antecipado, pagando portanto, o valor integral do imposto apurado ;
- 3- Declara que o imposto foi pago, mas de forma errada, portanto não se deve considerar que houve falta de recolhimento;
- 4- Alega Lesão ao Princípio da Proporcionalidade, considerando que o valor principal do imposto foi recolhido;
- 5- Que a multa é desproporcional, considerando que o valor do imposto foi pago na sua integralidade;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- 6- Ressalta que o Fisco deveria monitorar o contribuinte, visto que recebe mensalmente as informações fiscais através da EFD ICMS – IPI, que todas as notas fiscais são informadas e são submetidas a selagem nos postos fiscais;
- 7- Que o Contribuinte sofreu a mesma infração fiscal nos termos do art.123, I, “c” da Lei 12.670/96 referente ao período de 2014,2015,2016 e 2017, considerando que o recolhimento não está sendo recolhido, desobedecendo a legislação fiscal de pagar o ICMS de forma antecipada, porém, recolhendo de forma integral na apuração mensal;
- 8- Alega que o pagamento do ICMS antecipado é mera formalidade, visto que a parcela paga pode se creditar e o contribuinte terão o direito de recalculer toda sua apuração para deduzir o valor pago.

Diante de suas argumentações o Recorrente pede:

- 1- Que seja declarada a Improcedência do Auto de Infração em questão;
- 2- Que seja declarada improcedente a parcela da multa
- 3- Que seja nula a parcela referente ao débito de ICMS Antecipado;

O Julgador Monocrático fundamenta o seu julgamento:

- 1- Que a alegativa que a Impugnante não trouxe prejuízos ao Estado do Ceará, é de forma equivocada, conforme exigência está disposto no artigo 767 do Dec. 24.569/97 :” As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.
- 2- Quanto ao argumento de se creditar do valor pago se faz necessário o efetivo recolhimento do imposto pago antecipadamente conforme o disposto no artigo 771 do Decreto 24.569/97: “ Somente será permitido o creditamento do imposto relativo a antecipação tributária de que trata esta seção após o seu efetivo recolhimento;
- 3- Que o pedido pela improcedência não pode prosperar, visto que o recolhimento de ICMS antecipado, de fato não foi recolhido
- 4- Ressalta que conforme informações complementares (fls.4 a 5), as referidas mercadorias foram vendidas com as mesmas características, conforme planilha de nfe’s de entrada e saída por itens.
- 5- Que foi solicitado à Impugnante conforme Termo de Intimação n º 2018.07200, para que o Contribuinte se explicasse que processo de industrialização foi aplicado nas mercadorias sem o pagamento do ICMS antecipado e não houve resposta;
- 6- Ressalta que o inciso V do artigo 456 do Decreto 24.569/97 que exprime que não é considerado como industrialização para o regime de antecipação tributária o processo resultante de acondicionamento, embalagem e empacotamento (fls. 59).
- 7- Aplica a penalidade que dispõe o artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Decide o julgador Monocrático pela **PROCEDÊNCIA**, dado que o Contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado das mercadorias adquiridas interestadual , nos termos dos artigos 767 do Decreto 24.569/97 , aplicando a penalidade da Lei 12.670/96, artigo 123, I, “c”, alterada pela Lei 13.418/2003 , a recolher aos cofres públicos o imposto no valor de R\$ 203.580,34(duzentos e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) e multa de igual valor de R\$ 203.580,34(duzentos e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015**

ICMS	R\$ 203.580,34
MULTA	R\$ 203.580,34
TOTAL	R\$ 407.160,68

Intimado da decisão da Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, às Fls. 64 A 73, argüindo o seguinte:

- 1- O Recurso é Tempestivo;
- 2- Reitera os mesmos argumentos apresentado em sua defesa.
- 3- Que a Infração é equivocada;
- 4- A Impugnante pagou o Imposto na sua totalidade no código do DAE 1015, ressaltando que o “ o que existe é um único tributo, o ICMS”;
- 5- Apresenta a mesma memória de cálculo, onde afirma que o imposto foi pago na sua total integralidade.
- 6- Que a Recorrente não deixou de recolher “nem um centavo de imposto”.
- 7- Diante do exposto Pedes:
 - 1- Que declare a improcedência do Auto de Infração;
 - 2- Que julgue improcedente referente a parcela da multa;
 - 3- Que anule a parcela referente ao débito do ICMS Antecipado
 - 4- Pede ainda o reenquadramento a penalidade para a prevista no artigo 123 I D, considerando a Súmula 6 do CONAT, reduzindo a multa para 50% do valor do imposto .

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer n.º 141/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento e julgar NULO o julgamento de 1ª Instância:

- 1- Acata os argumentos da Recorrente em seu recurso ordinário aduz que a Decisão Singular ignorou argumentos carreados em sua peça de impugnação, deixando de apreciá-los;
- 2- Que o Julgador Singular deveria se manifestar de maneira razoável sobre todos os elementos trazidos pelas partes que sejam capazes de influenciar sua decisão;
- 3- Saliencia que o Julgador Singular deixou de apreciar as alegações apresentadas pela Impugnante a respeito de: a) Ter havido homologação tácita da sua conduta administração tributária quando das ações de monitoramento fiscal; b) violação ao princípio da eficiência administrativa ao cobrar no Auto de Infração valores que serão imediatamente creditados ao contribuinte; c) necessidade de se dar interpretação mais benéfica da penalidade prevista no artigo 123 , I, “c” da Lei 12.670/96;
- 4- Considera cerceamento de Direito de Defesa do Contribuinte;
- 5- Entende que é **NULA** a Decisão Singular devendo os Autos retornar à Primeira Instância para análise completa dos pedidos da Autuada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto acima, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, e julgar NULO o Julgamento de Primeira Instância.

À consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É este é o relato.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do Auto de Infração decorrente da Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado de operações Interestaduais de entrada de mercadorias registradas no CFOP 2102, compras para comercialização de outras unidades da Federação, conforme informações complementares, aludidas pelo Agente Fiscal, no exercício de 2015, no valor de R\$ 203.580,34(duzentos e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), infringindo o Art.767 do Decreto 24.569/97, aplicando-se a penalidade do Art.123, I, C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Considerando as argumentações da Recorrente, que a mesma não deixou de recolher o imposto devido, conforme apresenta na sua conta gráfica, afirmando que recolheu integralmente o imposto, visto que na apuração final a carga tributária incidente estaria inclusa no valor do imposto a pagar, o qual foi pago integralmente o valor do imposto apurado, no código 1015.

Considerando o entendimento da Célula de Assessoria Tributária, conforme Parecer emitido n.º 141/2020, sugerindo do Conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento e julgar NULO o julgamento de 1ª Instância, que fundamenta que o Julgador deveria se manifestar de maneira razoável sobre todos os elementos trazidos pela parte, considerando cerceamento de Direito de Defesa do Contribuinte, analisando tais argumento, culminando com o julgamento da 1ª Instância, ratificando a decisão do Assessor Tributário, constatando que houve violação ao princípio da eficiência administrativa ao cobrar no Auto de Infração valores que serão imediatamente creditados ao contribuinte.

Considerando que a conduta da Administração Fazendária tem total conhecimento através de monitoramento fiscal e não se pronunciou sobre o procedimento adotado pela Recorrente e que essa prática “tacitamente consentida” pelo fisco, deve-se reportar as disposições contidas no art.100, Inciso III do CTN – Código Tributário Nacional, que não podem ser suporte fático para penalidades, que ordena que tais penalidades “ Devem ser Excluídas”, demonstrando uma celebração à boa fé entre estado e contribuintes.

No caso em questão, o contribuinte pagou exatamente o valor devido em cada uma das operações e não pode pagar o ICMS Antecipado, apenas para cumprir uma formalidade do Fisco, visto que, essa operação lhe dará direito a reembolso.

Considerando que houve cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte, opto em julgar NULO o referido Auto, desconsiderando a penalidade imposta pelo Nobre Auditor, no caput de que trata o Ato de Infração de n.º 1/201815518. Portanto, não há como considerar que houve infringência do Artigo 767 do Decreto 24.569/97, constatando-se que não há como aplicar a penalidade a que se refere o artigo 123,I,C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

É O VOTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que a Recorrente **CATATAU AÇO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora: **CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA.** Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, para **declarar nula a decisão a 1ª Instância,** ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. **Em ato contínuo,** resolve determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer emitido pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente. Dr. Klisman de Sena Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Dados: 2021.08.02 10:30:16 -03'00'

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA